



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295158 - RJ (2023/0027896-7)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS**
ADVOGADOS : **FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS - RJ023665**
 PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
 MARIANA MARQUES CALFAT - SP319517
 DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595
AGRAVADO : **AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR**
 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : **PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI**
 ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
INTERES. : **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTAS COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL 7.525/2017. ATOS NORMATIVOS DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando afastar a aplicação de penalidades por descumprimento da Lei 7.525/2017, resultando claro que o intuito do *writ* visava contestar o próprio ato normativo de efeitos concretos.
2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.
3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Estadual 7.525/2017. Destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.295.158 - RJ
(2023/0027896-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS - RJ023665
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
MARIANA MARQUES CALFAT - SP319517
DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595
AGRAVADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que desproveu o Recurso.

A parte agravante alega, em síntese:

(...)

Faz-se mister deixar patente quando começa a fluir o prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança nas três situações que surgem quando uma lei que apresenta vícios é promulgada:

7. 1ª situação: a própria lei já concretiza diretamente a lesão a direito das pessoas, como, por exemplo, reduzindo indevidamente, desde sua promulgação, o salário de servidores. Neste caso, o termo *a quo* do prazo de 120 dias é o da publicação da lei, como já consagrado no próprio STJ:

(...)

2ª situação: a lei estipula uma obrigação nova sob pena de multa, mas essa multa ainda não é aplicada. Neste caso, cabe o mandado de segurança preventivo. E o prazo de 120 dias nem começa a correr, como já decidido pelo E. STJ:

(...)

3ª situação: a lei estipula uma obrigação nova sob pena de multa e a multa é aplicada. O impetrante se insurge no mandamus contra a aplicação da multa.

O prazo decadencial de 120 dias começa a fluir a partir da aplicação da multa. É este justamente o caso ora em julgamento. E também tem arrimo em precedentes do E. STJ:

(...)

Ora, a referida lei estadual não tem efeito concreto no patrimônio dos associados da Recorrente ora Agravante, já que prescreve uma determinada conduta sob pena de multa. Antes da aplicação da multa, caberia um mandado de segurança preventivo. Depois da aplicação dela, o mandado de segurança

Superior Tribunal de Justiça

adequado é o de caráter repressivo, isto é, o que se insurge contra a efetiva autuação, como no caso presente.

(...)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo Colegiado, do Agravo Interno.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.295.158 - RJ
(2023/0027896-7)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS - RJ023665
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
MARIANA MARQUES CALFAT - SP319517
DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595
AGRAVADO : AUTARQUIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO
CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DE MULTAS COM FUNDAMENTO NA LEI ESTADUAL 7.525/2017. ATOS NORMATIVOS DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança objetivando afastar a aplicação de penalidades por descumprimento da Lei 7.525/2017, resultando claro que o intuito do *writ* visava contestar o próprio ato normativo de efeitos concretos.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do Mandado de Segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, Lei Estadual 7.525/2017. Destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.7.2023.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme disposto no *decisum* combatido, o Tribunal de origem, ao decidir a *vexata quaestio*, consignou:

(...)

Inicialmente, impende observar como consignado pelo Juiz a quo na sentença e, também, pela douta Procuradoria de Justiça em seus bem lançados pareceres de fls. 182/191 (i. e. 000182) e fls. 220/227 (i. e. 0220), que o mandamus não visa impugnar os autos de infração já aplicados as Instituições Financeiras associadas, mas na realidade a abstenção da aplicação de multa com fundamento no disposto no art. 3º, da **Lei Estadual nº 7.525/2017**.

[...] Desta forma, revela-se imperioso reconhecer que a ação mandamental visa a declaração de inconstitucionalidade incidental de lei de efeitos concretos que determina que as agências bancárias localizadas no Estado do Rio de Janeiro devem realizar atendimento pessoal para receber contas de consumo de serviços públicos como água, energia elétrica, gás, telefonia e taxas municipais, estaduais e federais, de qualquer valor, sob pena de multa.

Assim, faz-se necessário observar que ao contrário do sustentado pela Apelante, o termo a quo do prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 23, da Lei nº 12.016/2009 é o da publicação da aludida lei de efeitos concretos, que na hipótese dos autos se deu em 14/02/2017, pelo que resta evidenciada a ocorrência da decadência legal para a impetração do mandado de segurança, que somente foi distribuído em 09/04/2019 (i. e. 02).

(...)

O acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, o qual entende que, na hipótese de lei de efeitos concretos que modifica a situação jurídica subjacente, o prazo decadencial para a impetração do *mandamus* tem início com a publicação da norma. No caso dos autos, ficou demonstrado que a recorrente impetrou o MS quando já transcorridos 120 dias da publicação da Lei 7.525/2017.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. INSURGÊNCIA CONTRA ATO NORMATIVO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de mandado de segurança postulando o reconhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade de decretos que ampliaram o rol de finalidades da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a fim de se reconhecer excesso na cobrança e a existência de créditos compensáveis nas faturas de energia elétrica. A sentença concedeu parcialmente a segurança. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região reformou a sentença para determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Por outro lado, no que concerne às alegações de inobservância ao art. 23 da Lei n. 12.016/2009, sob o argumento de que as cobranças instituídas seriam de trato sucessivo, além de que o mandamus ostentaria caráter preventivo, observa-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, em se tratando de impugnação à ato normativo com efeitos concretos, como na hipótese, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, que consubstancia ato único, com efeitos permanentes. A propósito: AgInt no REsp n. 1.945.577/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/2/2022 e AgInt no RMS n. 37.738/TO, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/8/2020.

IV - Por fim, o dissídio jurisprudencial suscitado esbarra no óbice da Súmula n. 83/STJ, de acordo com o qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

V - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 2.126.892/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 16/2/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ATO NORMATIVO. EFEITOS CONCRETOS. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ).

Superior Tribunal de Justiça

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em se tratando de ato normativo com efeitos concretos, o termo inicial do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança coincide com a publicação da norma, ante a configuração de ato único de efeitos permanentes. Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. A inclusão de novo fundamento para a reforma do acórdão em sede de agravo interno configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.604.646/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/3/2019.)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, o fundamento central da controvérsia é de cunho eminentemente amparado em legislação local, a saber, **Lei Estadual 7.525/2017**. Destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF, *in verbis*: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO MANIFESTA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO DECISUM. PRECEDENTES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...) IV - O manejo do recurso especial reclama violação ao texto infraconstitucional federal, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar a aplicação de legislação local, a teor do verbete Sumular 280/STF.

V- Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 715.367/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 361).

Ademais, a revisão do reconhecimento da decadência do direito à impetração do Mandado de Segurança, por meio da reinterpretação do art. 23 da Lei 12.016/2009, demandaria, necessariamente, o revolvimento dos elementos fático-

Superior Tribunal de Justiça

probatórios dos autos, o que é vedado na via eleita em virtude da incidência da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.295.158 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0027896-7

Número de Origem:

00813252820198190001 202224514643 813252820198190001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS - RJ023665
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
MARIANA MARQUES CALFAT - SP319517
DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595
AGRAVADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORES : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS
ADVOGADOS : FLÁVIO MAIA FERNANDES DOS SANTOS - RJ023665
PAULO CÉZAR PINHEIRO CARNEIRO - RJ020200
MARIANA MARQUES CALFAT - SP319517
DIEGO MARTINEZ NAGATO - SP357595
AGRAVADO : AUTARQUIA DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS : PEDRO GONÇALVES DA ROCHA SLAWINSKI
ROBERTO HUGO DA COSTA LINS FILHO
INTERES. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de agosto de 2023